



02

Protocolo Inicial  
3C/Contrafé

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.**

Distribua-se à 15ª Vara por dependência  
do Proc. nº 2007-61.21.005014-3 AA  
SP, 09/06/09

*[Assinatura]*  
Juiz(a) Federal

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Autos nº 2007.61.21.005014-3)

JFSP - FORUM CÍVEL  
SETOR DE PROTOCOLO INICIAL  
09/06/2009 14:59 h

2009.61.00.013545-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem, por intermédio do Procurador da República *in fine* assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, propor, com fulcro na Lei nº 8.429/92, a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face de:

**ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05808792/0001-49 (matriz), com sede na Alameda Maria Tereza, nº 2000, Dois Córregos, Valinhos, São Paulo, a qual poderá ser citada na pessoa de seu Diretor-Presidente, ANTONIO CARBONARI NETTO; **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA (CESUP)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no

*[Assinatura]*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

03

CNPJ/MF sob o nº 3500923/0001-09, com sede na Rua Ceará, nº 333, Miguel Couto, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, mantenedora da Instituição de Ensino Superior **UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL (UNIDERP)**, a qual poderá ser citada na pessoa de sua representante legal, THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SAMWAYS, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**PRELIMINAR**

**1. Da distribuição por dependência**

Preliminarmente, requer-se a distribuição da presente Ação Civil Pública por dependência aos autos nº 2007.61.21.005014-3, em trâmite perante esta 15ª Vara Cível Federal.

A ação civil pública nº 2007.61.21.005014-3 foi ajuizada pela FUNDAÇÃO VIDA CRISTÃ, inscrita sob o nº CNPJ/MF 07.761.666/0001-01, em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, tendo como causa de pedir a oferta irregular de cursos pela Ré.

Na referida demanda, postulou a autora: i) que a Ré não matricule qualquer aluno em quaisquer de suas instituições mantidas ou *campi* em que não haja a efetiva autorização (credenciamento) para aulas presenciais, ou que, em caso de cursos à distância, tenha sido amplamente divulgado em conjunto com a publicidade do vestibular: a) o nome da Universidade que oferece o curso; b) que se trata de curso à distância, assim como que não repita eventual vestibular exceto em relação a seus cursos devidamente credenciados e regularizados", sob pena de multa cominatória

le



09

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

diária; ii) a condenação da Ré a indenizar todos os consumidores prejudicados com a oferta irregular de cursos.

A ilegalidade do funcionamento de unidades da ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A também foi noticiada pelas entidades estudantis ao Ministério Público Federal, o que motivou a realização de diligências instrutórias, no âmbito desta Procuradoria da República, buscando apurar a real situação fática dos cursos oferecidos pela Ré.

Os elementos colhidos no curso da investigação fundamentaram a propositura da presente demanda, que possui causa de pedir idêntica a dos autos nº 2007.61.21.005014-3, isto é, irregularidades na oferta de cursos pela Ré ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A. Os pedidos, porém, são diferentes, o que justifica a necessidade de propositura de nova demanda.

Havendo, portanto, conexão entre os feitos, deve ser aplicado o disposto no art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se à distribuição por dependência.

**DOS FATOS**

Os fatos que constituem a causa de pedir da presente demanda se referem a diversas irregularidades na oferta de cursos de ensino superior pela Ré ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, consistentes em:

**i) apresentação pela Ré - como se seus fossem - de cursos que são ofertados por outras entidades mantenedoras autorizadas pelo Ministério da Educação;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

OS

ii) não fornecimento de informação adequada aos consumidores do serviço de que alguns de seus "campi" são, na verdade, *pólos presenciais de cursos à distância*, oferecidos pela obscura instituição UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL – UNIDERP, integrante do mesmo grupo econômico controlado pela Ré;

iii) oferecimento ilegal de cursos de educação à distância de Administração e Serviço Social, não autorizados pelo Ministério da Educação.

Tais irregularidades, noticiadas ao Ministério Público Federal pela União Nacional dos Estudantes e pela União Estadual dos Estudantes de São Paulo através de representação escrita (doc. 01), restaram comprovadas no curso do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004173/2009-08, instaurado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

Com o propósito de aferir a real situação dos cursos oferecidos pela instituição Rés, o Ministério Público oficiou a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - solicitando informações a respeito das providências adotadas no âmbito do órgão fiscalizador - e também a própria instituição mantenedora do GRUPO ANHANGUERA, que encaminhou a esta Procuradoria da República os documentos referentes ao credenciamento dos *campi* em que são oferecidos seus cursos de graduação superior (doc. 02).

A análise da documentação encaminhada pela instituição Ré ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A e das informações



06

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

fornecidas pelo órgão fiscalizador revelaram as irregularidades objeto da presente demanda, as quais serão descritas de maneira pormenorizada nos itens que se seguem.

**I – DA OFERTA DE CURSOS MANTIDOS POR OUTRAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR COM SE DA RÉ FOSSEM**

No sítio que a Ré ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A mantém na Internet (<http://www.unianhanguera.edu.br/anhanguera>) estão listadas 55 unidades instaladas em 38 Municípios do país.

Ocorre que, nos Municípios de São Paulo, Taboão da Serra, Santo André, São Caetano, Osasco, Sertãozinho, Belo Horizonte, Campo Grande, Taguatinga, Ponta Porã, Val Paraíso, Jaraguá do Sul e Rondonópolis, **a Ré ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A NÃO É ENTIDADE MANTENEDORA de nenhuma Instituição de Ensino Superior.**

A ilegalidade pode ser constatada mediante simples consulta ao Cadastro das Instituições de Ensino Superior existente no sítio do Ministério da Educação ([http://www.educacaosuperior.inep.gov.br/funcional/busca\\_instituicao.stm](http://www.educacaosuperior.inep.gov.br/funcional/busca_instituicao.stm)).

Em São Paulo, por exemplo, as unidades “Brigadeiro”, “Campo Limpo” e “Pirituba” anunciadas no site do GRUPO EDUCACIONAL ANHANGUERA formam, na verdade, o Centro Universitário Ibero-Americano – UNIBERO, que é mantido pelo CENTRO HISPANO-BRASILEIRO DE CULTURA LTDA., e que nada tem que ver (ao menos do ponto de vista jurídico-administrativo) com a ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A.

*[Assinatura]*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

A "unidade" de Osasco, por sua vez, é, na verdade, a Faculdade Integração Zona Oeste – FIZO, mantida pela OESTE ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA S/C LTDA.

Na tabela abaixo, estão especificadas as "unidades do Grupo Educacional Anhanguera", as quais estão registradas em nome de outras mantenedoras, que não a Ré ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, no cadastro de instituições do sistema federal de educação superior:

INSTITUIÇÃO	MANTENEDORA	MUNICÍPIO
Faculdade Brasileira de Ciências Exatas, Humanas e Sociais - FABRAI	Sociedade Brasileira de Ensino Superior Ltda.	Belo Horizonte (MG)
Faculdade de tecnologia de Jaraguá do Sul - FATEJ	Educar – Instituição Educacional SC Ltda.	Jaraguá do Sul (SC)
Faculdade Integração - Zona Oeste (FIZO)	Oeste organização de Ensino Superior e Tecnologia SC Ltda.	Osasco (SP)
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP	Centro de Ensino Superior de Campo Grande SC Ltda.	Ponta Porã (MS)
Faculdade do Sul de Mato Grosso	Centro de Ensino Superior de Rondonópolis	Rondonópolis (MT)
Centro Universitário de Santo André - UniA	Instituto de ensino Superior Senador Fláquer de Santo André SC	Santo André (SP)
Fac. Editorial Nacional - FAENAC	Sociedade Educacional Sulsancaetanense SC Ltda.	São Caetano do Sul (SP)
Centro Universitário Ibero-Americano – UNIBERO (Unidades Campo Limpo, Brigadeiro e Pirituba)	Centro Hispano-Brasileiro de Cultura Ltda.	São Paulo (SP)
Faculdade de Sertãozinho - FASERT	Instituição de Ensino de Sertãozinho Ltda.	Sertãozinho (SP)
Faculdade Taboão da Serra - FTS	Pioneira Educacional SC Ltda.	Taboão da Serra (SP)
Faculdade de Negócios e Tecnologia da Informação - FACNET	SESLA – Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.	(Taguatinga) (DF)
Faculdade JK	Associação Brasil Central de Educação e Cultura	Taguatinga (DF)
Faculdade Santa Terezinha	Centro de Ensino Unificado de Taguatinga Ltda.	Taguatinga (DF)
Faculdade JK	Associação Brasil Central de Educação e Cultura	Valparaíso (GO)
Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP	Centro de Ensino Superior de Campo Grande S/S Ltda.	Campo Grande (MS)

ll



08

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Conforme se pode notar pela análise da tabela acima, são ao todo 13 "unidades" em situação irregular, isto é, nas quais a Ré não figura como mantenedora no Cadastro de Instituições de Ensino Superior do MEC. Essas unidades estão distribuídas em 8 unidades da Federação, o que permite ter uma idéia da abrangência do dano e da quantidade de alunos prejudicados.

**II - INFORMAÇÃO INADEQUADA AO CONSUMIDOR ACERCA DA  
NATUREZA NÃO-PRESENCIAL DOS CURSOS OFERECIDOS  
PELA UNIDERP**

A instituição Ré ANHANGUERA EDUCACIONAL vem incorrendo em outra ilegalidade, consistente na oferta de cursos à distância, credenciados pela UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL – UNIDERP (com sede na capital do Estado do Mato Grosso do Sul), mantida pela Ré CESUP, sem a adequada informação ao consumidor da natureza de tais cursos, e da Instituição credenciada junto ao Ministério da Educação para o seu oferecimento.

Em publicidade impressa, a Ré ANHANGUERA anuncia vestibular para a "FACULDADE INTERATIVA DE PINDAMONHANGABA", instituição essa inexistente no sistema de cadastro do Ministério da Educação (doc. 04).

Em outro panfleto, informa que a "faculdade" em questão presta "educação à distância, **presencial-interativa**", conceito **inexistente no sistema federal de educação superior**, que prevê apenas o ensino presencial regular (para o qual a Ré não possui autorização no

ll



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

05

Município de Pindamonhangaba), e o ensino à distância, regido pelo Decreto 5.622/06 (doc. 05).

A publicidade enganosa promovida pela Ré ANHANGUERA se estende também à rede mundial de computadores, uma vez que, no sítio da instituição, há a oferta de cursos "noturnos" e "especiais" de Administração, Ciências Contábeis, Letras, Pedagogia, Serviço Social e cursos tecnológicos oferecidos em Pindamonhangaba pelas "FACULDADES ANHANGUERA".

Nem mesmo no formulário de inscrição *on-line* para o vestibular promovido pela Ré ANHANGUERA há a informação de que a "unidade" de Pindamonhangaba **não passa, de fato, de um pólo de apoio presencial do curso de educação à distância credenciado pela obscura instituição UNIDERP.**

Em outras palavras, vê-se claramente que a Ré ANHANGUERA vem arditosamente se utilizando da autorização estatal para a abertura de "pólos de apoio presenciais" da Ré UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL – UNIDERP para induzir os consumidores a erro, levando-os a acreditar que os cursos oferecidos em Pindamonhangaba (SP) e Sumaré (SP) são cursos regulares (presenciais) de graduação oferecidos pela inexistente "FACULDADES ANHANGUERA".

A ilegalidade foi constatada também pelo próprio órgão supervisor do sistema, na Nota Técnica 290/2009 (doc. 05). Segundo o Ministério da Educação:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

10

“A comissão de verificação *in loco* constatou, por intermédios de informativos afixados em murais, menção ao Pólo Presencial de Pindamonhangaba, no entanto, A IDENTIFICAÇÃO EXTERNA DA INSTITUIÇÃO GEROU DÚVIDAS, UMA VEZ QUE DO LETREIRO NÃO CONSTAVA O NOME DA UNIDERP, nem menção ao pólo presencial, e sim, a denominação da 'Faculdade Anhanguera”.

Instada pelos servidores do MEC a se manifestar a respeito da conveniente omissão do nome da instituição sul-matogrossense, o representante da Ré afirmou que *“se trata de uma opção de marketing, pois o nome da Anhanguera já está consolidado na região”*.

**III – DA OFERTA IRREGULAR DE CURSOS À DISTÂNCIA NÃO  
AUTORIZADOS PELO MEC**

Em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior do MEC noticiou que “a comissão de verificação *in loco* encontrou DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CURSOS AUTORIZADOS E OS CURSOS OFERECIDOS pela IES [UNIDERP], evidenciando estar em desacordo com as orientações previstas no Decreto 5.773, de 09.05.2006 e na Portaria Normativa n.º 40, de 12.12.2007” (doc. 06).

Especificamente, apurou o órgão supervisor da educação superior nacional que a Ré ANHANGUERA vem oferecendo, no pólo presencial de Pindamonhangaba, os cursos de administração e serviço social, sem a prévia e necessária outorga do ato autorizativo.

ll



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

A conduta da Ré ANHANGUERA configura infração gravíssima ao sistema de educação, uma vez que, pelo fato do curso por eles realizado não estar autorizado pelo Ministério da Educação, **os consumidores do serviço não poderão obter validamente o diploma.**

**DO DIREITO**

A oferta pela Ré ANHANGUERA de cursos cuja autorização de funcionamento foi concedida pelo Ministério da Educação a outras instituições de ensino, notadamente à Ré UNIDERP, como se fossem seus consiste em nítida violação às normas federais que regem a educação superior no país, além de atentar contra os direitos do consumidor-aluno.

A mera "aquisição" da estrutura física de instituições de ensino superior, como a da Ré UNIDERP, pela Ré ANHANGUERA não tem o condão de afastar as irregularidades apontadas, uma vez que não existe transmissão automática de autorização do Ministério da Educação de uma mantenedora a outra.

Enquanto não regularizada a situação junto ao MEC, persiste a responsabilidade das instituições inicialmente autorizadas pela prestação do serviço, sendo vedado a manipulação de informações ao consumidor apenas com finalidades comerciais.

Nos termos do artigo 10, §4º, do Decreto Federal nº 5773/2006, **qualquer alteração na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, endereço de oferta de cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

12

das funções educacionais depende de **MODIFICAÇÃO DO ATO AUTORIZATIVO ORIGINÁRIO**, que será processada no âmbito do órgão supervisor federal da educação superior, na forma de pedido de aditamento.

Como consequência, até que o órgão federal competente autorize, mediante ato administrativo escrito e publicado, a transferência da manutenção de Instituição de Ensino Superior credenciada, a responsabilidade pela prestação do serviço pertence à entidade mantenedora para a qual foi concedida a autorização do Poder Público.

Não se trata, por certo, de mero formalismo jurídico, apto a ser afastado pelo alvedrio dos particulares. Por tratar-se de atividade inequivocamente voltada ao atendimento de necessidades coletivas fundamentais<sup>1</sup>, as normas que regem a matéria são de natureza cogente, e o serviço prestado por instituições particulares de ensino está sujeito à regulamentação e fiscalização por parte do Poder Público.

Vale notar que o procedimento de transferência da entidade mantenedora de Instituição de Educação Superior está completamente regulado no Decreto Federal 5.773/06 e na Portaria Normativa n.º 40/07.

O art. 25 do Decreto 5.773/06 dispõe:

**Art. 25. A alteração da manutenção de qualquer instituição de educação superior deve ser submetida ao Ministério da Educação.**

§ 1º O novo mantenedor deve apresentar os documentos referidos no art. 15, inciso I, além do instrumento jurídico que dá base à transferência de manutenção.

<sup>1</sup> Quais sejam, o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação profissional do educando (art. 205 da Constituição).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

13

§ 2º O pedido tramitará na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento da instituição, **sujeitando-se a deliberação específica das autoridades competentes.**

§ 3º É vedada a transferência de cursos ou programas entre mantenedoras.

§ 4º Não se admitirá a transferência de manutenção em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades, em matéria de educação superior, perante o sistema federal de ensino, nos últimos cinco anos.

§ 5º No exercício da atividade instrutória, **poderá a Secretaria solicitar a apresentação de documentos que informem sobre as condições econômicas da entidade que cede a manutenção**, tais como certidões de regularidade fiscal e outros, visando obter **informações circunstanciadas sobre as condições de autofinanciamento da instituição**, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.394, de 1996, **no intuito de preservar a atividade educacional e o interesse dos estudantes.**

Por sua vez, dispõe a Portaria Normativa n.º 40/07:

Art. 57. Devem tramitar como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento os seguintes pedidos:

- I- transferência de manutenção;
- II- criação de campus fora de sede;
- III- alteração da abrangência geográfica, com credenciamento ou descredenciamento voluntário de pólo de EAD;
- IV- unificação de mantidas ou alteração de denominação de mantida;
- V- alteração relevante de PDI;
- VI- alteração relevante de Estatuto ou Regimento;
- VII- descredenciamento voluntário de instituição.

§ 1º As hipóteses dos incisos I, IV, V, VI e VII serão processadas mediante **análise documental**, ressalvada a **necessidade de avaliação in loco** apontada pela Secretaria após a apreciação dos documentos.

§ 2º As hipóteses dos incisos II e III dependem de avaliação in loco e pagamento da taxa respectiva.

§ 3º O aditamento ao ato de credenciamento para credenciamento de pólo de EAD observará as

ll



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

14

disposições gerais que regem a oferta de educação a distância.

§ 4o O pedido de aditamento, após análise documental, realização das diligências pertinentes e avaliação in loco, quando couber, será apreciado pela Secretaria competente, que elaborará parecer e minuta da Portaria de ato autorizativo com a alteração dos dados objeto do aditamento, encaminhando o processo ao CNE, para deliberação.

(...)

Art. 58. O pedido de transferência de manutenção será instruído com os elementos referidos no art. 15, I, do Decreto no 5.773, de 2006, do adquirente da manutenção, acrescido do instrumento de aquisição, transferência de quotas, alteração do controle societário ou do negócio jurídico que altera o poder decisório sobre a mantenedora.

§ 1o No curso da análise documental, a **SESu poderá baixar o processo em diligência, solicitando documentos complementares que se façam necessários para comprovar a condição de continuidade da prestação do serviço educacional pelo adquirente.**

§ 2o As alterações do controle societário da mantenedora serão processadas na forma deste artigo, aplicando-se, no que couber, as suas disposições.

Depreende-se da leitura das normas jurídicas citadas que a Administração Pública não tem atribuição meramente chancelatória no processo de transferência de manutenção de Instituição de Educação Superior, cabendo-lhe zelar, especificamente, pela continuidade da prestação do serviço educacional pelo adquirente e pela preservação dos interesse dos consumidores do serviço de interesse público.

Por esse motivo, **jamais poderia a Ré ANHANGUERA anunciar, como se seus fossem, cursos oferecidos por instituições de educação superior por ela adquiridas, sem que tivesse**

pl



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

15

havido a prévia publicação do ato administrativo a que se refere o art. 25 do Decreto 5.773/06.

Portanto, o anúncio, pela Ré ANHANGUERA, de cursos presenciais de graduação nos Municípios de São Paulo, Taboão da Serra, Santo André, São Caetano, Osasco, Sertãozinho, Belo Horizonte, Campo Grande, Taguatinga, Ponta Porã, Val Paraíso, Jaraguá do Sul e Rondonópolis, como se seus fossem, é absolutamente ilegal, e deve ser prontamente repellido por este juízo.

Pela mesma razão, não está a Ré ANHANGUERA autorizada a anunciar – como se seus fossem – os cursos à distância mantidos pela Ré UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL – UNIDERP.

A oferta de cursos superiores de graduação à distância, possibilitada pelo art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) e regulamentada pelo Decreto Presidencial 5.622/05, está sujeita à prévia autorização do Ministério da Educação e, no caso específico, foi outorgada à UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL – UNIDERP, cuja mantenedora é o Centro de Ensino Superior de Campo Grande S/S Ltda.

No presente, o consumidor do serviço está sendo induzido a erro, pois é levado a crer que é a Ré ANHANGUERA a responsável pela prestação do serviço de educação superior anunciado, quando, na verdade, o órgão regulador ainda não emitiu o ato administrativo de aditamento ao credenciamento concedido à mantenedora anterior.

ll



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

16

Há, dessa forma, ofensa aos artigos 31 e 37 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que estabelecem:

**Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.**

**Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.**

**§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.**

É certo que, no sítio mantido pela Ré ANHANGUERA na rede mundial de computadores, é feita menção ao verdadeiro "nome" da Instituição de Ensino Superior (Faculdade Integração Zona Oeste, Faculdades Integradas de Ponta Porã, Centro Universitário de Santo André, Faculdade Santa Terezinha etc). **Não há, contudo, nenhuma referência ao fato de que a entidade mantenedora de tais instituições não é a Ré ANHANGUERA, e que a transferência da manutenção depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação.**

Em outras palavras, os consumidores do serviço são levados a crer que é a ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A. a instituição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

12

responsável pelos cursos de graduação ofertados nesses Municípios, fato este totalmente inverídico.

**DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Tendo em vista a gravidade do quadro descrito, torna-se premente a **concessão de tutela de urgência com o escopo de impedir** – até a edição do ato administrativo a que se refere o art. 25 do Decreto 5.773/06 - qualquer tipo de publicidade ou informação que associe o grupo econômico do qual a Ré ANHANGUERA faz parte à prestação do serviço de educação superior nas instituições indicadas na tabela acima apresentada.

**Considerando, ainda, que a publicidade enganosa já foi realizada em diversos meios de comunicação, a tutela jurisdicional deve também voltar-se à correção da informação falsamente prestada, na forma da imposição de contra-propaganda, às expensas da Ré ANHANGUERA,** consoante determina o art. 60 do Código de Defesa do Consumidor. *In verbis:*

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

O *periculum in mora*, no caso, também está mais do que evidente, pois trata-se de impedir que os consumidores continuem





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

18

pagando por cursos verdadeiramente clandestinos, para os quais jamais poderão obter diploma válido.

Desta forma, presentes os seus pressupostos autorizadores, o Ministério Público Federal requer a **concessão de TUTELA ANTECIPATÓRIA**, para os fins de:

1. Ordenar à Ré ANHANGUERA que **remova e se abstenha de patrocinar qualquer tipo de publicidade que associe o nome da Ré à prestação do serviço de educação superior mantido por instituição diversa** (notadamente aquelas identificadas na tabela constante desta petição), ainda que adquirida ou integrante do mesmo grupo econômico, até a publicação, em Diário Oficial, do ato autorizativo a que se refere o art. 57, § 4º, da Portaria Normativa n.º 40/07;
2. Ordenar que a Ré ANHANGUERA **remova dos pólos presenciais de ensino à distância de Pindamonhangaba e Sumaré, ambos no Estado de São Paulo, qualquer referência às instituições inexistentes “Faculdades Anhanguera” e “Faculdade Interativa de Pindamonhangaba”;**
3. Ordenar que a Ré ANHANGUERA **informe, ostensivamente, nas dependências de TODOS OS PÓLOS DE APOIO PRESENCIAL DE ENSINO À DISTÂNCIA** vinculados à instituição Ré

Or



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

19

conveniada Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal – UNIDERP, bem como em qualquer publicação sua, que tais pólos **NÃO OFERECEM** ensino presencial e que todos os diplomas e certificados expedidos serão emitidos pela UNIDERP, sediada no Município de Campo Grande – MS;

4. Ordenar que a Ré ANHANGUERA **se abstenha de utilizar, em qualquer publicação, a expressão “presencial-interativa” para referir-se aos cursos de ensino à distância**, uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, tal modalidade de educação;

5. Suspendem as rés a oferta dos cursos de Administração e Serviço Social, prestados à distância pela Ré UNIDERP em convênio com a Ré ANHANGUERA, uma vez que não foram eles autorizados pelo órgão regulador do sistema federal de educação;

6. Ordenar a **publicação, às expensas das Rés**, no sítio que estas mantêm na Internet, na primeira página de cinco jornais de circulação nacional com tiragem superior a 200.000 exemplares e na primeira página de jornal local nos Municípios de São Paulo, Taboão da Serra, Santo André, São Caetano,

u



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

20

Osasco, Sertãozinho, Belo Horizonte, Campo Grande, Taguatinga, Ponta Porã, Val Paraíso, Jaraguá do Sul e Rondonópolis, de **contra-propaganda, na qual constem as seguintes informações:**

a) que a mantenedora dos cursos presenciais oferecidos nesses Municípios **NÃO** é a Ré **ANHANGUERA** ou o grupo educacional **Anhanguera**, mas sim as instituições nomeadas na tabela constante desta petição;

b) que todos os pólos de apoio presencial de ensino à distância anunciados como geridos **PELA RÉ ANHANGUERA SÃO, NA VERDADE, MANTIDOS PELA RÉ Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal – UNIDERP;**

c) que referidos pólos **NÃO ESTÃO AUTORIZADOS A OFERECER** ensino presencial;

d) que todos os diplomas e certificados expedidos serão emitidos pela **RÉ UNIDERP, sediada no Município de Campo Grande – MS;**

e) que a publicação ora requerida tem a natureza de **contra-propaganda, e foi determinada nos**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

22

**autos de ação civil pública distribuída a este juízo;**

Com o escopo de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional ora requerida, postula o autor a imposição de **MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA**, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, para a hipótese de descumprimento das obrigações de fazer e não-fazer aqui apresentadas.

**DO PEDIDO PRINCIPAL E DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público Federal:

a) a citação das Rés, na forma da lei, para, querendo, contestarem a presente Ação Civil Pública;

b) a confirmação do pedido liminar referido no item anterior, com a consequente condenação das Rés ao cumprimento das obrigações de fazer e de não-fazer a seguir descritas, com imposição de **MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA**, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, para a hipótese de seu descumprimento:

- 1. A Ré ANHANGUERA remova e se abstenha de patrocinar qualquer tipo de publicidade que associe o seu nome à prestação do serviço de**

ll



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

22

**educação superior mantido por instituição diversa** (notadamente aquelas identificadas na tabela constante desta petição), ainda que adquirida ou integrante do mesmo grupo econômico, até a publicação, em Diário Oficial, do ato autorizativo a que se refere o art. 57, § 4º, da Portaria Normativa n.º 40/07;

**2. A Ré ANHANGUERA remova dos pólos presenciais de ensino à distância de Pindamonhangaba e Sumaré, ambos no Estado de São Paulo, qualquer referência às instituições inexistentes “Faculdades Anhanguera” e “Faculdade Interativa de Pindamonhangaba”;**

**3. A Ré ANHANGUERA informe, ostensivamente, nas dependências de TODOS OS PÓLOS DE APOIO PRESENCIAL DE ENSINO À DISTÂNCIA vinculados à instituição Ré conveniada Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal – UNIDERP, bem como em qualquer publicação sua, que tais pólos NÃO OFERECEM ensino presencial e que todos os diplomas e certificados expedidos serão emitidos pela UNIDERP, sediada no Município de Campo Grande – MS;**

**4. A Ré ANHANGUERA abstenha-se de utilizar, em qualquer publicação, a expressão**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

23

**“presencial-interativa” para referir-se aos cursos de ensino à distância**, uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, tal modalidade de educação;

**5. Suspendam as Rés a oferta dos cursos de Administração e Serviço Social, prestados à distância pela Ré UNIDERP em convênio com a Ré, uma vez que não foram eles autorizados pelo órgão regulador do sistema federal de educação;**

**6. As Rés publiquem, às suas expensas**, nos sítios que esta mantêm na Internet, na primeira página de cinco jornais de circulação nacional com tiragem superior a 200.000 exemplares e na primeira página de jornal local nos Municípios de São Paulo, Taboão da Serra, Santo André, São Caetano, Osasco, Sertãozinho, Belo Horizonte, Campo Grande, Taguatinga, Ponta Porã, Val Paraíso, Jaraguá do Sul e Rondonópolis, **de contra-propaganda, na qual constem as seguintes informações:**

i) **que a mantenedora dos cursos presenciais oferecidos nesses Municípios NÃO é a Ré ANHANGUERA ou o grupo educacional Anhanguera**, mas sim as instituições nomeadas na tabela constante desta petição;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

24

ii) que ~~todos os pólos de apoio presencial de ensino à distância anunciados como geridos PELA RÉ ANHANGUERA SÃO, NA VERDADE, MANTIDOS PELA Ré Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal – UNIDERP;~~

iii) que referidos pólos **NÃO ESTÃO AUTORIZADOS A OFERECER ensino presencial;**

iv) que **todos os diplomas e certificados expedidos serão emitidos pela Ré UNIDERP, sediada no Município de Campo Grande – MS;**

v) que a publicação ora requerida tem a natureza de contra-propaganda, e foi determinada nos autos da ação civil pública distribuída a este juízo;

c) a condenação das rés no pagamento de **danos morais coletivos** suportados pela sociedade no âmbito dos interesses difusos, no valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), a ser revertido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, instituído pela Lei Federal nº 5537, de 21 de novembro de 1968.

d) a condenação da rés em custas e honorários advocatícios, valor a ser revertido para a Conta Única do Tesouro Nacional;

le



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

25

Protesta o Autor provar os fatos alegados por todos os meios admitidos em direito, notadamente documentos, depoimento pessoal dos Réus, testemunhas e perícia.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000.000,00  
(um milhão de reais).

São Paulo, 3 de junho de 2009.

**SERGIO GARDENGHI SUIAMA**  
Procurador da República